



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

URGENTE:

A Adjunta de Senhora de  
Alves - Geral p/n divisão  
efeitos.

10.01.28

Ofº742/ MAP - 28 Janeiro 2010

**PUBLIQUE-SE  
E DISTRIBUA-SE**  
*Recorre*  
28/01/10

Exmo. Senhor *[Signature]*  
Chefe do Gabinete de S. Exa.  
O Presidente da Assembleia da  
República  
Dr. Eduardo Ambar

*[Signature]* **DSATS**  
Secretária-Geral  
10/1/28

Assunto: Rectificação à Proposta de Lei n.º 9/XI que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2010.

*[Signature]*

Maria do Rosário Boléo  
Adjunta da Secretária-Geral

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a V. Exa. o ofício n.º 72 de 27 de Janeiro de 2010 do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, solicitando um conjunto de rectificações à Proposta de Lei acima mencionada.

Solicita-se, ainda, que seja substituído o suporte electrónico do Relatório do Orçamento do Estado para o ano de 2010, oportunamente entregue, pelo suporte electrónico que junto em anexo, uma vez que se verificou que a versão inicialmente entregue apresentava problemas de formatação.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*André Miranda*  
André Miranda

A DAPLEN  
P/la DSATS  
2010.01.28  
*[Signature]*

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º do Encomenda <u>341874</u>
Classificação
<u>05/02/03/</u>
<u>10/01/28</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
341874  
Gabinete da Secretária-Geral  
10/01/28  
Proc.º n.º 29



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

**GABINETE do MINISTRO  
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Entrada N.º 744

Data 28 / 01 / 2010

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. o

Ministro dos Assuntos Parlamentares

72

27.Janeiro.2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência de Conselho de Ministros, de remeter a rectificação à Proposta de Lei n.º 9/XI que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2010.

As rectificações em causa referem-se:

**Artigo 18.º (Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)**

Onde se lê: «1 - Os artigos 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º e 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:»

Deve ler-se: «**Os** artigos 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º e 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:»

**Artigo 28.º (Alteração ao Estatuto da Aposentação)**

Onde se lê: «5 - A alteração introduzida ao artigo 37.º-A pelo n.º anterior aplica-se às aposentações requeridas ou tornadas obrigatórias após a entrada em vigor da presente lei.»

Deve ler-se: «**2** - A alteração introduzida ao artigo 37.º-A pelo **número** anterior aplica-se às aposentações requeridas ou tornadas obrigatórias após a entrada em vigor da presente lei.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

**Artigo 83.º (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas)**

Onde se lê, na alteração ao n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC - «3 - São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois períodos de tributação anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.»

Deve ler-se: «**3 - [...].**».

Onde se lê, na alteração ao n.º 4 do artigo 88.º do Código do IRC: «4 - [...].»

Deve ler-se: «**4 - São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois períodos de tributação anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.**»

Onde se lê, na alteração ao artigo 88.º do Código do IRC, no n.º 9 - [*Revogado*] e n.º 10 [...], deve ler-se **n.º 9 - [...]** e **n.º 10 - [*Revogado*]**.

**Artigo 86.º (Revogação de normas do Código do IRC)**

Onde se lê: «1 - São revogados o n.º 3 do artigo 52.º, o artigo 58.º, o n.º 3 do artigo 87.º, o n.º 9 do artigo 88.º, o n.º 3 do artigo 90.º e o n.º 9 do artigo 106.º do Código do IRC.»

Deve ler-se: «1 - São revogados o n.º 3 do artigo 52.º, o artigo 58.º, o n.º 3 do artigo 87.º, **o n.º 10** do artigo 88.º, o n.º 3 do artigo 90.º e o n.º 9 do artigo 106.º do Código do IRC.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

**Artigo 98.º (Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos)**

Onde se lê: «1 - Os artigos 7.º, 10.º, 17.º, 30.º, 39.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:»

Deve ler-se: «Os artigos 7.º, 10.º, 17.º, 30.º, 39.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:»

**Artigo 103.º (Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais)**

Onde se lê, na alteração ao n.º 4 do artigo 32.º do Estatutos dos Benefícios Fiscais: «4 - As SCR podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente ao limite da soma das colectas de IRC dos cinco exercícios anteriores àquele a que respeita o benefício, desde que seja utilizada na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.»

Deve ler-se: «4 - As SCR podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente ao limite da soma das colectas de IRC dos cinco exercícios anteriores àquele a que respeita o benefício, desde que seja utilizada na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.»

**Artigo 121.º (Regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior)**

Onde se lê «Artigo 7.º (Falta, omissões e inexactidões da declaração)», deve ler-se: «Artigo 6.º (Falta, omissões e inexactidões da declaração)»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Tendo-se, ainda, verificado que na numeração do articulado enviado, ao artigo 25.º sucede o artigo 27.º, solicita-se que o actual artigo 27.º passe constar como artigo 26.º e, em consequência, se proceda à renumeração de todos os preceitos legais subsequentes.

Em virtude da alteração da numeração referida, devem ser rectificadas as remissões operadas nos seguintes artigos da Proposta de Lei em apreço; a saber:

**Artigo 3.º (Alienação e oneração de imóveis)**

Na alínea *a)* do n.º 3, onde se lê: «*a)* Ao património imobiliário da segurança social mencionado no artigo 41.º;»

Deve ler-se: «*a)* Ao património imobiliário da segurança social mencionado no artigo **40.º**;»

**Artigo 65.º (Financiamento do Orçamento do Estado), que corresponderá após renumeração ao Artigo 64.º**

Onde se lê: «1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *b)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo 67.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de € 17 414 000 000.»

Deve ler-se: «1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *b)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo **66.º** da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de € 17 414 000 000.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

**Artigo 67.º (Condições gerais do financiamento), que corresponderá após renumeração ao Artigo 66.º**

Na alínea *a)* do n.º 1, onde se lê: «*a)* Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global directo estabelecidos nos termos dos artigos 65.º e 73.º da presente lei;»

Deve ler-se: «*a)* Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global directo estabelecidos nos termos dos artigos **64.º e 72.º** da presente lei;»

**Artigo 71.º (Gestão da dívida pública directa do Estado), que corresponderá após renumeração ao Artigo 70.º**

Onde se lê: «5 - O acréscimo do endividamento líquido global directo que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no n.º 3, até ao limite de € 1 500 000 000, é efectuado por contrapartida de uma redução, na mesma medida, do limite máximo previsto no artigo 73.º.»

Deve ler-se: «5 - O acréscimo do endividamento líquido global directo que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no n.º 3, até ao limite de € 1 500 000 000, é efectuado por contrapartida de uma redução, na mesma medida, do limite máximo previsto no artigo **72.º**.»

**Artigo 72.º (Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado), que corresponderá após renumeração ao Artigo 71.º**

Onde se lê: «2 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 9 146 200 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 61.º.»

Deve ler-se: «2 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 9 146 200 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo **60.º**.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

**Artigo 73.º (Financiamento), que corresponderá após renumeração ao Artigo 72.º**

Onde se lê: «Excepcionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *b*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 67.º, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante de € 9 146 200 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 65.º.»

Deve ler-se: «Excepcionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *b*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 66.º, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante de € 9 146 200 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 64.º.»

**Mapa das Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios**

Onde se lê: «O Mapa das transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios (a que se refere o artigo 33.º).»

Deve ler-se: «Mapa das transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios (a que se refere o artigo 32.º).»

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)